

EDIÇÃO 2026

Vade Mecum da(o) *Psicóloga(o)*

As resoluções do Conselho Federal de Psicologia e as leis que
aparecem nas provas de Psicologia.

- I** — Exercício profissional da Psicologia
- III** — Psicologia jurídica e perícia
- V** — Saúde e saúde mental
- VII** — Pessoa com deficiência
- IX** — Educação e psicologia escolar
- XI** — Legislação geral de concurso

- II** — Documentos, avaliação psicológica e testes
- IV** — Criança e adolescente
- VI** — Assistência social e SUAS
- VIII** — Pessoa idosa
- X** — Trabalho e direitos humanos
- AP.** — O que foi revogado, e o que vale hoje

Oi, Psi!

Este vade reúne, num lugar só, as resoluções do Conselho Federal de Psicologia e as leis que aparecem nas provas de Psicologia.

A ideia é simples: você não precisa procurar cada norma na internet quando bate a dúvida.

Cada norma aqui traz a data em que o texto foi conferido na fonte oficial. Quando uma resolução é revogada, o vade diz qual passou a valer no lugar dela.

Ele não substitui o seu estudo. Ele serve para você consultar enquanto estuda e para ler o texto da norma do jeito que ele está escrito.

Bons estudos!

Com carinho,

Prof. Monique Mistura

Como ler este vade

Dois sinais aparecem ao lado dos artigos. Eles servem para você saber onde olhar primeiro.

Art. 5º A faixa colorida marca o artigo que já apareceu em prova de Psicologia.

Eu medi isso nas provas anteriores, artigo por artigo. Quando a faixa aparece, é porque alguma banca já perguntou sobre aquele texto.

 **Art. 9º** O triângulo marca o artigo que tem cara de prova.

É o artigo que responde a uma pergunta de concurso: quem pode, quando, em que prazo, qual a exceção, quais os requisitos. Data e prazo, por exemplo, quase sempre viram questão.

Um artigo pode ter os dois sinais. Pode ter só um. Pode não ter nenhum e, mesmo assim, cair.

O que eu faria no seu lugar: leria a norma inteira uma vez, do começo ao fim. Na revisão, voltaria só pelos artigos com sinal.

Sumário

106 NORMAS · 11 CAPÍTULOS

I	Exercício profissional da Psicologia	8
Lei 4.119/1962	Dispõe sobre a profissão de psicólogo	9
Dec. 53.464/1964	Regulamenta a Lei 4.119/1962	12
Lei 5.766/1971	Cria o CFP e os CRPs	16
Res. CFP 10/2005	Código de Ética Profissional do Psicólogo	22
Res. CFP 3/2007	Consolidação das Resoluções do CFP	28
Res. CFP 10/2017	Política de Orientação e Fiscalização	46
Res. CFP 11/2019	Código de Processamento Disciplinar	54
Res. CFP 23/2022	Especialidades e título de especialista	88
Res. CFP 5/2025	Estágio em Psicologia	95
II	Documentos, avaliação psicológica e testes	100
Res. CFP 6/2019	Documentos escritos	101
Res. CFP 31/2022	Avaliação psicológica e SATEPSI	117
Res. CFP 1/2009	Registro documental	128
Res. CFP 8/2025	Avaliação psicológica em concurso público	130
Res. CFP 1/2022	Avaliação para registro e porte de arma de fogo	135
Res. CFP 1/2019	Perícia psicológica no trânsito	138
Lei 14.071/2020	Lei 14.071/2020 — o que toca a avaliação psicológica no trânsito	143
III	Psicologia jurídica e perícia	146
Res. CFP 8/2010	Perito e assistente técnico no Judiciário	147
Res. CFP 17/2012	Atuação em Varas de Família	150
Lei 13.431/2017	Escuta especializada e depoimento especial	152
Dec. 9.603/2018	Regulamenta a Lei 13.431/2017	160
Lei 12.318/2010	Alienação parental	168
Lei 11.340/2006	Lei Maria da Penha	171
Lei 13.058/2014	Guarda compartilhada	186
Lei 13.104/2015	Feminicídio	188
Lei 14.344/2022	Lei Henry Borel	189
Lei 15.240/2025	Abandono afetivo e assistência afetiva	201
CNJ 2021	Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero — CNJ, 2021 · excertos	202

CNJ 2024	Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial — CNJ, 2024 · excertos	220
----------	---	-----

IV	Criança e adolescente	240
-----------	------------------------------	-----

Lei 8.069/1990	Estatuto da Criança e do Adolescente	241
Lei 12.594/2012	SINASE	325
Lei 15.211/2025	ECA Digital	349
Lei 14.811/2024	Prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de crianças	365
Lei 13.819/2019	Prevenção da automutilação e do suicídio	368
Lei 12.010/2009	Lei Nacional da Adoção	371
Lei 13.010/2014	Lei Menino Bernardo	390
Lei 13.812/2019	Pessoas desaparecidas; viagem de menor	392
Dec. 99.710/1990	Convenção sobre os Direitos da Criança	397

V	Saúde e saúde mental	415
----------	-----------------------------	-----

Lei 8.080/1990	Lei Orgânica da Saúde	416
Lei 8.142/1990	Participação da comunidade no SUS	440
Dec. 7.508/2011	Regulamenta o SUS	442
Lei 10.216/2001	Reforma psiquiátrica	450
Lei 11.343/2006	SISNAD	453
Lei 10.778/2003	Notificação compulsória de violência contra a mulher	480
Lei 12.845/2013	Atendimento obrigatório a vítimas de violência sexual	482
Lei 10.424/2002	Atendimento e internação domiciliar no SUS	483
Res. CNS 453/2012	Conselhos de saúde	484
Res. CFP 17/2022	Práticas psicológicas nos três níveis de atenção	491
CF/88	Constituição Federal — Da Seguridade Social	501
MS 2016	Política Nacional de Humanização — documento base · excertos	512
PRC 3/2017	Redes do SUS — Anexo V: RAPS, e os CAPS	518
PRC 2/2017	Políticas nacionais de saúde — Anexo XXII: PNAB	541

VI	Assistência social e SUAS	585
-----------	----------------------------------	-----

Lei 8.742/1993	LOAS	586
Res. CNAS 145/2004	PNAS	609
Res. CNAS 33/2012	NOB-SUAS	646

Res. CNAS 109/2009	Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais	692
Dec. 6.214/2007	BPC	735
Dec. 11.016/2022	Cadastro Único	756
Lei 14.601/2023	Programa Bolsa Família	761
Dec. 7.053/2009	População em situação de rua	774
□ VII	Pessoa com deficiência	778
Lei 13.146/2015	Lei Brasileira de Inclusão	779
Lei 12.764/2012	Direitos da pessoa com TEA	816
Dec. 3.298/1999	Política Nacional de Integração da PcD	820
Lei 14.126/2021	Visão monocular	834
Lei 10.098/2000	Acessibilidade	835
Dec. 5.296/2004	Regulamenta a acessibilidade	842
Lei 7.853/1989	Apoio às pessoas com deficiência	864
Dec. 6.949/2009	Convenção da ONU sobre os Direitos das PcD	870
Lei 10.048/2000	Atendimento prioritário	897
Lei 14.626/2023	Amplia o atendimento prioritário	899
□ VIII	Pessoa idosa	901
Lei 10.741/2003	Estatuto da Pessoa Idosa	902
Lei 8.842/1994	Política Nacional do Idoso	924
Lei 14.423/2022	Substitui 'idoso' por 'pessoa idosa'	928
Lei 15.163/2025	Altera pena do crime de exposição a perigo da pessoa idosa	937
□ IX	Educação e psicologia escolar	939
Res. CFP 13/2007	Título de especialista; anexos com as atribuições	940
Lei 9.394/1996	LDB — princípios, educação básica e educação especial	958
Lei 13.935/2019	Psicólogas e assistentes sociais na educação básica	972
Dec. 12.686/2025	Política Nacional de Educação Especial Inclusiva	973
□ X	Trabalho e direitos humanos	981
Res. CFP 14/2023	Riscos psicossociais relacionados ao trabalho	982
Res. CFP 9/2024	Psicologia mediada por tecnologias digitais	985
Res. CFP 13/2022	Exercício da psicoterapia	988

Res. CFP 1/1999	Orientação sexual	993
Res. CFP 18/2002	Preconceito e discriminação racial	994
Res. CFP 1/2018	Pessoas transexuais e travestis	996
Res. CFP 8/2020	Violências de gênero	999
Res. CFP 8/2022	Bissexualidades e orientações não monossexuais	1001
Res. CFP 7/2023	Caráter laico da prática psicológica	1003
Lei 12.288/2010	Estatuto da Igualdade Racial	1005
Lei 12.852/2013	Estatuto da Juventude	1018
❑ XI	Legislação geral de concurso	1030
CF/88	Constituição Federal — princípios, direitos, administração pública, educação e família	1031
Lei 14.133/2021	Lei de Licitações e Contratos — disposições preliminares	1061
Lei 8.112/1990	Regime jurídico do servidor federal	1075
Lei 8.429/1992	Improbidade administrativa	1124
Lei 9.784/1999	Processo administrativo federal	1143
Lei 12.527/2011	Lei de Acesso à Informação	1155
Lei 13.709/2018	LGPD	1170
Dec. 1.171/1994	Código de Ética do servidor público federal	1198
❑ AP.	O que foi revogado, e o que vale hoje	1203
Port. MS 3.088/2011	RAPS — revogada por consolidação pela Portaria de Consolidação nº 3/2017 (art. 6º, XXXIV) — o texto vive no Anexo V	1204
Port. MS 2.436/2017	PNAB — revogada por consolidação pela Portaria de Consolidação nº 2/2017 (art. 9º, LIV) — o texto vive no Anexo XXII	1204
Port. MS 336/2002	CAPS — arts. 1º a 6º e 9º revogados por consolidação pela Portaria de Consolidação nº 3/2017 (art. 6º, XXXVI)	1204
Res. CFP 11/2018	REVOGADA pela 09/2024 — junto com a Resolução CFP 04/2020	1204
Res. CFP 15/1996	REVOGADA pela 06/2019	1205
Res. CFP 7/2003	REVOGADA pela 06/2019	1205
Res. CFP 4/2019	REVOGADA pela 06/2019	1205
Res. CFP 9/2018	REVOGADA pela 31/2022	1205
Res. CFP 2/2016	REVOGADA pela 08/2025	1205
Lei 8.666/1993	REVOGADA pela 14.133/2021	1206

CAPÍTULO I

Exercício profissional da Psicologia

Dispõe sobre a profissão de psicólogo

Regulamenta a Lei 4.119/1962

Cria o CFP e os CRPs

Código de Ética Profissional do Psicólogo

Consolidação das Resoluções do CFP

Política de Orientação e Fiscalização

Código de Processamento Disciplinar

Especialidades e título de especialista

Estágio em Psicologia

Dispõe sobre a profissão de psicólogo

LEI Nº 4.119, DE 27 DE AGOSTO DE 1962 · 27/08/1962

Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DOS CURSOS

Art. 1º-A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Parágrafo único (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

CAPÍTULO II — DA VIDA ESCOLAR

Art. 5º Do candidato à matrícula no curso de bacharelado exigir-se-á idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo secundário, ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Parágrafo único Ao aluno que concluir o curso de bacharelado será conferido o diploma de Bacharel em Psicologia.

Art. 6º Do candidato à matrícula nos cursos de licenciado e Psicólogo se exigirá a apresentação do diploma de Bacharel em Psicologia.

§ 1º Ao aluno que concluir o curso de licenciado se conferirá o diploma de Licenciado em Psicologia.

§ 2º Ao aluno que concluir o curso de Psicólogo será conferido o diploma de Psicólogo.

Art. 7º Do regimento de cada escola poderão constar outras condições para matrícula nos diversos cursos de que trata esta lei.

Art. 8º Por proposta e a critério do Conselho Técnico-Administrativo (C.T.A.) e com aprovação do Conselho Universitário da Universidade, poderão os alunos, nos vários cursos de que trata esta lei, ser dispensados das disciplinas em que tiverem sido aprovados em cursos superiores, anteriormente realizados, cursos esses oficiais ou devidamente reconhecidos.

§ 1º No caso de faculdades isoladas, a dispensa referida neste artigo depende de aprovação do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º A dispensa poderá ser de, no máximo, seis disciplinas do curso de bacharelado, duas no curso de licenciado e cinco no curso de Psicólogo.

§ 3º Concedida a dispensa do número máximo de disciplinas previstas no parágrafo anterior, o aluno poderá realizar o curso de bacharelado em dois anos e, em igual tempo, o curso de Psicólogo.

Art. 9º Reger-se-ão os demais casos da vida escolar pelos preceitos da legislação do ensino superior.

ANOTAÇÕES

CAPÍTULO III — DOS DIREITOS CONFERIDOS AOS DIPLOMADOS

Art. 10 - Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 11 - Ao portador do diploma de Bacharel em Psicologia, é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12 - Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.

Art. 13 - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: (Vide parte mantida pelo Congresso Nacional)

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

Art. 14 - (VETADO)

CAPÍTULO IV — DAS CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DOS CURSOS

Art. 15 - Os cursos de que trata a presente lei serão autorizados a funcionar em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, mediante decreto do

Governo Federal, atendidas as exigências legais do ensino superior.

Parágrafo único As escolas provarão a possibilidade de manter corpo docente habilitado nas disciplinas dos vários cursos.

Art. 16 - As Faculdades que mantiverem curso de Psicólogo deverão organizar Serviços Clínicos e de aplicação à educação e ao trabalho - orientados e dirigidos pelo Conselho dos Professores do curso - abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

Parágrafo único Os estágios e observações práticas dos alunos poderão ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos Professores do curso.

CAPÍTULO V — DA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

Art. 17 É assegurada, nos termos da legislação em vigor, a revalidação de diplomas expedidos por Faculdades estrangeiras que mantenham cursos equivalentes aos previstos na presente lei.

Parágrafo único Poderão ser complementados cursos não equivalentes, atendendo-se aos termos do art. 8º e de acordo com instruções baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Os atuais cursos de Psicologia, legalmente autorizados, deverão adaptar-se às exigências estabelecidas nesta lei, dentro de um ano após sua publicação.

Art. 19 - Os atuais portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho expedidos por estabelecimento

ANOTAÇÕES

de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos em cursos regulares de formação de psicólogos, com duração mínima de quatro anos ou estudos regulares em cursos de pós-graduação com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicólogos e ao exercício profissional.

§ 1º O registro deverá ser requerido dentro de 180 dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º Aos alunos matriculados em cursos de especialização a que se refere este artigo, anteriormente à publicação desta lei, serão conferidos, após a conclusão dos cursos, idênticos direitos, desde que requeiram o registro profissional no prazo de 180 dias. (Vide Decreto Lei nº 529, de 1969)

Art. 20 Fica assegurado aos funcionários públicos efetivos, o exercício dos cargos e funções, sob as denominações de Psicólogo, Psicologista ou Psicotécnico, em que tenham sido providos na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 21 As pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenha exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, deverão requerer no prazo de 180 dias, após a publicação desta lei, registro profissional de Psicólogo. (Vide Decreto Lei nº 529, de 1969)

Art. 22 Para os efeitos do artigo anterior, ao requerimento em que solicita registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes do exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 23-A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois

professores universitários de Psicologia ou Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia Aplicada, (VETADO).

Parágrafo único Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos no País ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e mais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, pela sua denegação, ou pelo registro condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 24-O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as instruções para sua execução.

Art. 25 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANOTAÇÕES

Código de Ética Profissional do Psicólogo

RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05 · 21/07/2005

Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei no 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

Considerando o disposto no Art. 6º, letra “e”, da Lei no 5.766 de 20/12/1971, e o Art. 6º, inciso VII, do Decreto no 79.822 de 17/6/1977;

Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição cidadã, que consolida o Estado Democrático de Direito e legislações dela decorrentes;

Considerando decisão deste Plenário em reunião realizada no dia 21 de julho de 2005;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética Profissional do Psicólogo.

Art. 2º-A presente Resolução entrará em vigor no dia 27 de agosto de 2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CFP nº 002/87.

Brasília, 21 de julho de 2005.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK Conselheira-Presidente

ANEXO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO PSICÓLOGO

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

I – O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

II – O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

III – O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.

IV – O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.

V – O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.

VI – O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

VII – O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código.

DAS RESPONSABILIDADES DO PSICÓLOGO

Art. 1º São deveres fundamentais dos psicólogos:

ANOTAÇÕES

- a) Conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir este Código;
- b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;
- c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;
- d) Prestar serviços profissionais em situações de calamidade pública ou de emergência, sem visar benefício pessoal;
- e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia;
- f) Fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços psicológicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional;
- g) Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário;
- h) Orientar a quem de direito sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de serviços psicológicos, e fornecer, sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho;
- i) Zelar para que a comercialização, aquisição, doação, empréstimo, guarda e forma de divulgação do material privativo do psicólogo sejam

feitas conforme os princípios deste Código;

- j) Ter, para com o trabalho dos psicólogos e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, e, quando solicitado, colaborar com estes, salvo impedimento por motivo relevante;
- k) Sugerir serviços de outros psicólogos, sempre que, por motivos justificáveis, não puderem ser continuados pelo profissional que os assumiu inicialmente, fornecendo ao seu substituto as informações necessárias à continuidade do trabalho;
- l) Levar ao conhecimento das instâncias competentes o exercício ilegal ou irregular da profissão, transgressões a princípios e diretrizes deste Código ou da legislação profissional.

Art. 2º Ao psicólogo é vedado:

- a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;
- b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;
- c) Utilizar ou favorecer o uso de conhecimento e a utilização de práticas psicológicas como instrumentos de castigo, tortura ou qualquer forma de violência;
- d) Acumpliciar-se com pessoas ou organizações que exerçam ou favoreçam o exercício ilegal da profissão de psicólogo ou de qualquer outra atividade profissional;

ANOTAÇÕES

- e) Ser convivente com erros, faltas éticas, violação de direitos, crimes ou contravenções penais praticados por psicólogos na prestação de serviços profissionais;
- f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão;
- g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica;
- h) Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, adulterar seus resultados ou fazer declarações falsas;
- i) Induzir qualquer pessoa ou organização a recorrer a seus serviços;
- j) Estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro, que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;
- k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;
- l) Desviar para serviço particular ou de outra instituição, visando benefício próprio, pessoas ou organizações atendidas por instituição com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo profissional;
- m) Prestar serviços profissionais a organizações concorrentes de modo que possam resultar em prejuízo para as partes envolvidas.

decorrentes de informações privilegiadas;

- n) Prolongar, desnecessariamente, a prestação de serviços profissionais;
- o) Pleitear ou receber comissões, empréstimos, doações ou vantagens outras de qualquer espécie, além dos honorários contratados, assim como intermediar transações financeiras;
- p) Receber, pagar remuneração ou porcentagem por encaminhamento de serviços;
- q) Realizar diagnósticos, divulgar procedimentos ou apresentar resultados de serviços psicológicos em meios de comunicação, de forma a expor pessoas, grupos ou organizações.

Art. 3º – O psicólogo, para ingressar, associar-se ou permanecer em uma organização, considerará a missão, a filosofia, as políticas, as normas e as práticas nela vigentes e sua compatibilidade com os princípios e regras deste Código.

Parágrafo único : Existindo incompatibilidade, cabe ao psicólogo recusar-se a prestar serviços e, se pertinente, apresentar denúncia ao órgão competente.

Art. 4º Ao fixar a remuneração pelo seu trabalho, o psicólogo:

- a) Levará em conta a justa retribuição aos serviços prestados e as condições do usuário ou beneficiário;
- b) Estipulará o valor de acordo com as características da atividade e o comunicará ao usuário ou beneficiário antes do início do trabalho a ser realizado;

ANOTAÇÕES

c) Assegurará a qualidade dos serviços oferecidos independentemente do valor acordado.

Art. 5º - O psicólogo, quando participar de greves ou paralisações, garantirá que:

- a) As atividades de emergência não sejam interrompidas;
- b) Haja prévia comunicação da paralisação aos usuários ou beneficiários dos serviços atingidos pela mesma.

Art. 6º – O psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos:

- a) Encaminhará a profissionais ou entidades habilitados e qualificados demandas que extrapolem seu campo de atuação;
- b) Compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo.

Art. 7º – O psicólogo poderá intervir na prestação de serviços psicológicos que estejam sendo efetuados por outro profissional, nas seguintes situações:

- a) A pedido do profissional responsável pelo serviço;
- b) Em caso de emergência ou risco ao beneficiário ou usuário do serviço, quando dará imediata ciência ao profissional;
- c) Quando informado expressamente, por qualquer uma das partes, da interrupção voluntária e definitiva do serviço;

d) Quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada.

Art. 8º Para realizar atendimento não eventual de criança, adolescente ou interdito, o psicólogo deverá obter autorização de ao menos um de seus responsáveis, observadas as determinações da legislação vigente:

§1º No caso de não se apresentar um responsável legal, o atendimento deverá ser efetuado e comunicado às autoridades competentes;

§2º O psicólogo responsabilizar-se-á pelos encaminhamentos que se fizerem necessários para garantir a proteção integral do atendido.

⚠️ Art. 9º É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10 Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias.

Art. 11 Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código.

ANOTAÇÕES

Art. 12 Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho.

Art. 13 No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício.

Art. 14 – A utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas deste Código e a legislação profissional vigente, devendo o usuário ou beneficiário, desde o início, ser informado.

Art. 15 Em caso de interrupção do trabalho do psicólogo, por quaisquer motivos, ele deverá zelar pelo destino dos seus arquivos confidenciais.

§ 1º Em caso de demissão ou exoneração, o psicólogo deverá repassar todo o material ao psicólogo que vier a substituí-lo, ou lacrá-lo para posterior utilização pelo psicólogo substituto.

§ 2º Em caso de extinção do serviço de Psicologia, o psicólogo responsável informará ao Conselho Regional de Psicologia, que providenciará a destinação dos arquivos confidenciais.

⚠ Art. 16 – O psicólogo, na realização de estudos, pesquisas e atividades voltadas para a produção de conhecimento e desenvolvimento de tecnologias:

- a) Avaliará os riscos envolvidos, tanto pelos procedimentos, como pela divulgação dos resultados, com o objetivo de proteger as pessoas,

grupos, organizações e comunidades envolvidas;

b) Garantirá o caráter voluntário da participação dos envolvidos, mediante consentimento livre e esclarecido, salvo nas situações previstas em legislação específica e respeitando os princípios deste Código;

c) Garantirá o anonimato das pessoas, grupos ou organizações, salvo interesse manifesto destes;

d) Garantirá o acesso das pessoas, grupos ou organizações aos resultados das pesquisas ou estudos, após seu encerramento, sempre que assim o desejarem.

Art. 17 Caberá aos psicólogos docentes ou supervisores esclarecer, informar, orientar e exigir dos estudantes a observância dos princípios e normas contidas neste Código.

Art. 18 – O psicólogo não divulgará, ensinará, cederá, emprestará ou venderá a leigos instrumentos e técnicas psicológicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão.

Art. 19 – O psicólogo, ao participar de atividade em veículos de comunicação, zelar para que as informações prestadas disseminem o conhecimento a respeito das atribuições, da base científica e do papel social da profissão.

⚠ Art. 20 – O psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente:

a) Informará o seu nome completo, o CRP e seu número de registro;

b) Fará referência apenas a títulos ou qualificações profissionais que possua;

ANOTAÇÕES

Índice remissivo

O termo e a página em que ele aparece. O sumário leva você à norma; este índice leva à palavra.

A

Acessibilidade 161, 795, 838, 846, 853
Acessibilidade aos bens culturais imóveis 854
Acessibilidade na administração pública 832
Acessibilidade no transporte coletivo aéreo 857
Acessibilidade no transporte coletivo aquaviário 856
Acessibilidade no transporte coletivo rodoviário 855
Acessibilidade nos edifícios de uso 839
Acessibilidade nos veículos de transporte 839
Acesso à educação 826
Acesso à justiça 288, 801, 915, 1027
Acesso à terra 1010
Acesso ao trabalho 828
Ações governamentais 925
Acompanhamento 330, 427, 457, 537, 662
Acompanhamento e avaliação do alcance 661
Acumulação 1100
Acumulação proibida 1101
Adicional de férias 1089
Adicional noturno 1088
Adicional por serviço 1088
Adicional por tempo de serviço 1088
Administração pública 1040
Adoção 254
Adoção internacional 258, 375
Advertência 282
Advocacia pública 501, 1050
Advogado 306
Afastamento para estudo ou missão 1094
Afastamento para servir a outro 1093
Afastamento preventivo 1106
Afastamentos 1093
Agente operador e pagador 767
Agente público 1125
Agente social 561
Ajuda de custo 1084
Ajudas técnicas 825, 861
Alimentos 904
Ambientes digitais públicos 300

Anuidades, taxas e multas 41
Anulação, revogação e convalidação 1151
Apoios especiais 829
Aposentadoria 1111
Aprendizagem 264
Apuração de irregularidades em entidade 300
Arrecadação 41, 471
Articulação interfederativa 446
Aspectos demográficos 611
Aspectos institucionais 822
Assembléias 19
Assistência à saúde 431, 445, 1120
Assistência judiciária 183
Assistência social 157, 510, 586, 616, 617, 618, 621, 693, 908, 1051
Assistência toxicológica 418
Atenção secundária 494
Atenção terciária 498
Atendimento pela autoridade policial 175, 191
Atendimento prioritário 783, 842
Ato de alienação parental 168
Atos de improbidade administrativa 1124
Atos do processo 57, 1146
Atribuições 50, 562
Atribuições comuns 421
Atribuições do conselho 286
Atuação do ministério público 182
Audiência de instrução 74
Autorização para viajar 269
Avaliação 44, 117, 119, 122, 127, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 141, 330, 457, 681, 747

B

Benefício de prestação continuada 596, 735
Benefícios 600, 1111
Benefícios eventuais 601
Benefícios financeiros 763
Blocos de financiamento 667
Boas práticas e da governança 1187

C

Cadastramento 36

Capacitação 50, 166

Capacitação para o trabalho 343

Caracterização da profissão 28

Carta precatória 62

Carteira de identidade profissional 38

Ciência e tecnologia 801

Ciência, tecnologia e inovação 1058

Circunstâncias agravantes 81

Circunstâncias atenuantes 81

Citação 61

Cofinanciamento dos serviços socioassistenciais 668

Colocação em família substituta 293

Comissão intergestores bipartite - cib 689

Comissão intergestores tripartite - cit 688

Comissões de ética 1202

Comissões intergestores 446

Competência 287, 422, 1145

Competência e das atribuições 421

Competências 56, 326, 1027

Complexo econômico 419

Composição dos níveis escolares 965

Comunicação dos atos 1146

Comunicação social 1058

Comunicações 59

Conceito, finalidade e estrutura 106

Concessões 1096

Concurso público 1076

Condição crônica 573

Condicionalidades 765

Condições de acompanhamento dos conselhos 31

Condições específicas 847

Condições gerais 846, 854

Condições gerais da acessibilidade 844

Condições para funcionamento dos cursos 10

Conduta ilícita 201, 242

Conferências de assistência social 683

Conselho federal 16, 22, 28, 42, 46, 47, 55, 88, 101, 117, 128, 130, 135, 147, 150, 491, 940, 945, 982, 985, 988, 993, 994, 996, 999, 1001, 1003

Conselho nacional 646, 693, 927, 1190, 1195

Conselho tutelar 285

Conselhos de assistência social 674, 683, 684

Conselhos de juventude 1029

Conselhos regionais de psicologia 29, 30, 31

Controlador e do operador 1184

Controle das internações psiquiátricas 538

Controle e da participação social 768

Cooperação internacional 477

Criança 241, 398

Crimes 159, 196, 465, 919

Crimes e das infrações administrativas 310, 802

Crimes e das penas 464

Crimes em espécie 311, 920

Cultura 1008, 1051, 1058

Cursos 9, 945

Custeio 1121

D

Da(o) psicóloga(o) especialista 88

Declaração de bens 1132

Defensoria pública 501, 1050

Definições e dos objetivos 586

Depoimento especial 155, 165

Depoimento pessoal e da prova 73

Despesas com reuniões e outras 43

Desporto 1051, 1058

Destino e envio de documentos 115

Destituição da tutela 293

Dever de decidir 1149

Deveres 988, 1032, 1099

Deveres do administrado 1144

Diárias 1085

Diplomas 14

Direito à assistência social 792

Direito à educação 787, 959, 1020

Direito à moradia 789

Direito à previdência social 792

Direito à saúde 785, 904, 1006, 1022

Direito à vida 242, 783, 903
Direito ao trabalho 790
Direito de petição 1098
Direitos conferidos aos diplomados 10
Direitos do titular 1179
Direitos dos administrados 1144
Direitos dos jovens 1019
Direitos e garantias 154
Direitos e garantias fundamentais 1032
Direitos e vantagens 1082
Direitos fundamentais 242, 783, 903, 1006
Direitos individuais 280, 338
Direitos políticos 1040
Direitos sociais 1037
Diretrizes 117, 513, 530, 620, 821
Diretrizes gerais 1018
Disponibilidade e do aproveitamento 1080
Distrito federal 501, 1051
Distrito federal e dos territórios 1040
Divulgação das penalidades 82
Documentações comprobatórias do exercício profissional 90
Doenças graves 1112
Dolo 1124
Drogas 453
Drogas substâncias entorpecentes 478

E

Educação 969
Educação 958, 973, 1007, 1051
Educação básica 965
Educação bilíngue de surdos 970
Educação de jovens e adultos 969
Educação especial 826, 969
Educação infantil 969
Educação permanente em saúde 578
Educação superior 969
Educação, cultura, esporte e lazer 906
Elegibilidade 762
Elementos da urbanização 837
Ensino fundamental 969
Ensino médio 969
Entidade de atendimento 325

Entidades de atendimento 271, 333
Entidades de atendimento ao idoso 911
Entrevista devolutiva 116
Eqüidade 614
Equiparação de oportunidades 824
Equipe de atendimento multidisciplinar 183
Equipe técnica multiprofissional 533
Escolha dos conselheiros 287
Escuta especializada 155, 165
Especialidades da psicologia 89
Esporte e lazer 1009
Estabilidade 1079
Estado de defesa 501, 1050
Estado de sítio 501, 1050
Estados federados 1040
Estagiário 39
Estrutura física 532
Execução 82, 617
Execução das medidas socioeducativas 335
Exercício do direito de anular 1151
Exercício profissional 12, 39, 117

F

Família e indivíduos 613
Família extensa ou ampliada aquela 251, 372
Família natural 251
Família substituta 251
Férias 1090
Ferramentas de gestão da clínica 575
Finanças públicas 1051
Financiamento 435, 478, 579, 1015
Financiamento da assistência social 604
Financiamento e das prioridades 334
Fins 16, 958
Fiscalização 48, 49, 50, 51, 52, 674, 1188
Fiscalização das entidades 275, 912
Forças armadas 501, 1050
Formação 13, 31
Formatos acessíveis 799
Funcionamento 431, 486, 530, 694, 698, 706, 709, 712, 714, 716, 719, 721, 727, 730, 732, 734
Funções essenciais à justiça 501, 1050